

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 42 328**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar, proveniente do legado de D. Augusta da Conceição Pereira, a importância de 250.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar na sede do concelho de Nelas, a qual se designará «Cantina Escolar Tertuliano Marques Pereira».

Art. 2.º O certificado da renda perpétua resultante da conversão de 250.000\$ será assentado na Junta do Crédito Público em nome do Centro de Assistência Social de Nelas, mas o seu rendimento reverterá exclusivamente a favor da Cantina.

Art. 3.º A administração da Cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante do benemérito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Direcção-Geral de Transportes Terrestres****Decreto-Lei n.º 42 329**

Havendo a maior urgência em intensificar os estudos e trabalhos preparatórios para se promover a elaboração dos projectos de ligação entre os sistemas ferroviários a norte e a sul do Tejo, que incumbem à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 900, de 9 de Outubro de 1958, e de resolver algumas dificuldades a que a execução daquele diploma tem dado lugar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas a que der lugar a execução dos estudos e trabalhos preparatórios e a elaboração dos respectivos projectos de natureza ferroviária a realizar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 900, de 9 de Outubro de 1958, para efeito da transposição do Tejo em frente de Lisboa e para a conveniente ligação do sistema de linhas férreas a norte e sul daquele rio, serão suportadas pelas dotações inscritas no orçamento do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Art. 2.º Os serviços referidos no artigo anterior poderão ser executados em regime de tarefa, por empreitada ou mediante o contrato ou assalariamento de pessoal, nas condições que, com o acordo do Ministro das Finanças, forem aprovadas pelo Ministro das Comunicações, tendo em atenção as retribuições correntes do pessoal especializado em trabalhos desta natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 925. — Autos de recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Biaia Nanduá.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

No julgado municipal de Catió, comarca da Guiné, foi o indígena balanta Biaia Nanduá condenado em dezasseis anos de degredo, a cumprir na Colónia Penal Agrícola das Ilhas das Galinhas, pelo crime de homicídio voluntário na pessoa do também indígena Quedame'Ol, ainda conhecido por Damole Nassuá.

Interposto desta sentença o competente recurso obrigatório, foi a pena alterada no Tribunal da Relação de Lisboa, por seu Acórdão de 2 de Maio de 1958, para dezoito anos e duzentos e quarenta e três dias de trabalhos públicos, mandando contar por inteiro a detenção sofrida, nos termos do artigo 16.º, § 7.º, do Decreto n.º 39 817, de 15 de Setembro de 1954, que se considerou não revogado pelo disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro do mesmo ano.

O alcance desta última proposição levou o Ex.º Procurador da República a interpor, para este Supremo Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário a que se refere o artigo 669.º do Código de Processo Penal, vista a impossibilidade de recurso ordinário e estar o acórdão em oposição, nessa parte, com o do mesmo Tribunal de 23 de Março de 1957, lavrado no processo n.º 529, 1.ª secção, que transitou em julgado e está junto, por certidão, a fl. 47.

Alegando logo a seguir, esclarece esse magistrado, a fl. 42, a procedência das condições de admissibilidade do recurso extraordinário. E pronuncia-se a favor da tese do acórdão recorrido, procurando demonstrar, com grande clareza, que, na verdade, o aludido § 7.º se encontra em vigor.

O processo subiu então a este Tribunal Supremo, cuja secção criminal, reconhecendo a fl. 56 tanto as realidades da apontada divergência no domínio da mesma legislação, como a impossibilidade de recurso ordinário, determinou se prosseguisse nos termos normais do recurso para tribunal pleno.